SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255917 - RS (2026/0181067-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO LUIS BRAGA FILHO
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA PEDROSO - RS101530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Condenação pelo crime do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, mantida em apelação. Recurso especial alegando violação aos arts. 157, §§ 1º e 2º, 240, § 1º, 243, I e II, 244 e 386, VII, do CPP, aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do CP e ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com tese de ilicitude das provas por ingresso domiciliar sem fundadas razões, inadmissibilidade do “nervosismo” como justa causa, extrapolação indevida da busca pessoal e contaminação das provas pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. Recurso especial inadmitido; interposição de agravo em recurso especial; parecer pelo não conhecimento ou, caso se conheça, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a mera indicação de dispositivos legais, sem impugnação específica das razões do acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se é possível demonstrar o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, mediante paradigmas oriundos de *habeas corpus* e sem cotejo analítico; e (iii) saber se houve ilicitude das buscas pessoal e domiciliar, por ausência de fundadas razões e de consentimento válido, ou se a diligência foi lícita à luz do quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A indicação genérica de dispositivos legais desacompanhada de demonstração objetiva da violação apontada caracteriza deficiência de

Documento eletrônico VDA58863482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a7b3244e-e1a1-4999-8db0-e08e70305c67

fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF e impedindo o conhecimento do recurso nesses pontos.

6. Paradigmas oriundos de *habeas corpus* e outras ações constitucionais autônomas não se prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial; além disso, é indispensável o cotejo analítico com identidade fática e interpretação divergente do mesmo dispositivo legal. Ausente o pressuposto formal, inviável o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF/88.

7. As instâncias ordinárias reconheceram justa causa para a abordagem e para o ingresso no domicílio, a partir de denúncia anônima específica, monitoramento prévio, visualização de volume na cintura, comportamento de nervosismo e confissão de posse de arma em residência, elementos que configuram fundadas razões e afastam a ilicitude da prova.

8. O consentimento para ingresso domiciliar foi formal e documentado por termo de autorização nos autos, inexistindo demonstração de coação, fraude ou vício de vontade, o que reforça a licitude da diligência.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a7b3244e-e1a1-4999-8db0-e08e70305c67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255917 - RS (2026/0181067-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO LUIS BRAGA FILHO
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA PEDROSO - RS101530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Condenação pelo crime do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, mantida em apelação. Recurso especial alegando violação aos arts. 157, §§ 1º e 2º, 240, § 1º, 243, I e II, 244 e 386, VII, do CPP, aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do CP e ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com tese de ilicitude das provas por ingresso domiciliar sem fundadas razões, inadmissibilidade do “nervosismo” como justa causa, extrapolação indevida da busca pessoal e contaminação das provas pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. Recurso especial inadmitido; interposição de agravo em recurso especial; parecer pelo não conhecimento ou, caso se conheça, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a mera indicação de dispositivos legais, sem impugnação específica das razões do acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se é possível demonstrar o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, mediante paradigmas oriundos de *habeas corpus* e sem cotejo analítico; e (iii) saber se houve ilicitude das buscas pessoal e domiciliar, por ausência de fundadas razões e de consentimento válido, ou se a diligência foi lícita à luz do quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58865060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 2082cb66-c7fd-4d96-a1d1-6770cb277b5a

III. Razões de decidir

5. A indicação genérica de dispositivos legais desacompanhada de demonstração objetiva da violação apontada caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF e impedindo o conhecimento do recurso nesses pontos.

6. Paradigmas oriundos de *habeas corpus* e outras ações constitucionais autônomas não se prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial; além disso, é indispensável o cotejo analítico com identidade fática e interpretação divergente do mesmo dispositivo legal. Ausente o pressuposto formal, inviável o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF/88.

7. As instâncias ordinárias reconheceram justa causa para a abordagem e para o ingresso no domicílio, a partir de denúncia anônima específica, monitoramento prévio, visualização de volume na cintura, comportamento de nervosismo e confissão de posse de arma em residência, elementos que configuram fundadas razões e afastam a ilicitude da prova.

8. O consentimento para ingresso domiciliar foi formal e documentado por termo de autorização nos autos, inexistindo demonstração de coação, fraude ou vício de vontade, o que reforça a licitude da diligência.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO LUIS BRAGA FILHO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fl. 181):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **PAULO LUIS BRAGA FILHO** contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na Apelação Criminal n. 5041964-96.2023.8.21.0008.*
>
> *O ora agravante foi condenado à pena de **3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto**, pela prática do crime tipificado no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 c/c o art. 61, inciso I, do Código Penal (e-STJ fls. 54/57).*
>
> *O Tribunal de origem manteve a condenação (e-STJ fls. 106/107).*
>
> *A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 157, §§ 1º e 2º, 240, § 1º, 243, I e II, 244, 386, VII, do Código de Processo Penal, aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sustentando a ilicitude da prova por ingresso domiciliar sem fundadas razões; a inadmissibilidade do "nervosismo" como justa causa; a extrapolação indevida dos limites da busca pessoal; e a contaminação das provas pela teoria dos frutos da árvore envenenada (e-STJ fls. 110/117).*

Documento eletrônico VDA58865060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 2082cb66-c7fd-4d96-a1d1-6770cb277b5a

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 134/138), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 141/152).

No agravo, a defesa sustentou o equívoco na aplicação da Súmula n. 126 do STJ, argumentando que eventual deficiência de fundamentação seria apenas parcial e circunscrita a questões subsidiárias. Alegou, ainda, que as matérias suscitadas demandam mera revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, e não o seu reexame, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou, caso deste se conheça, pelo desprovimento (e-STJ fls. 174/179).

No presente agravo, a parte recorrente sustenta que o reconhecimento da existência, ou não, de fundadas razões, a partir do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, constitui mera qualificação jurídica dos fatos, não implicando reexame de provas, razão pela qual não incide a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 190/191).

Alega a inaplicabilidade do precedente firmado no HC n. 986.523/GO, ao argumento de que, naquele caso, houve fuga para o interior do imóvel e autorização de ingresso, circunstâncias inexistentes nos autos, em que o agravante saiu da residência e o consentimento somente foi formalizado após a prisão (e-STJ fl. 191).

Por fim, defende que a decisão agravada inverteu indevidamente o ônus da prova ao exigir da defesa a demonstração de coação, quando caberia ao Estado comprovar a voluntariedade do consentimento, em afronta ao art. 157 do CPP e ao Tema n. 280 do STF (e-STJ fl. 192).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Embora o agravo preencha os requisitos de admissibilidade, o recurso especial não comporta conhecimento quanto às alegadas violações ao art. 386, VII, do CPP, ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.

É que, embora os referidos dispositivos tenham sido mencionados na parte introdutória do recurso (e-STJ fl. 112), não foi desenvolvida fundamentação específica destinada a demonstrar de que forma o acórdão recorrido teria violado os referidos preceitos legais.

A simples indicação de dispositivos legais desacompanhada da necessária demonstração da ofensa apontada caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a

Documento eletrônico VDA58865060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 2082cb66-c7fd-4d96-a1d1-6770cb277b5a

incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. Assim, **diante da ausência de impugnação específica, o recurso não merece conhecimento nesses pontos**.

Ademais, quanto ao fundamento previsto no art. 105, III, c, da Constituição Federal, a parte recorrente não demonstrou a alegada divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Como se observa do recurso (e-STJ fls. 110/117), os acórdãos apontados como paradigmas foram proferidos em ***habeas corpus*** (AgRg no HC n. 918.114/MS e HC n. 686.445/RS), circunstância que inviabiliza a comprovação do dissídio.

Esta Corte Superior possui firme entendimento de que não se admite, para fins de demonstração de divergência jurisprudencial, a utilização de julgados proferidos em ações constitucionais autônomas, como ***habeas corpus*** e mandado de segurança, por possuírem natureza processual peculiar e cognição diferenciada.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
>
> *I - É entendimento desta Corte Superior que "**não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência**" (AgRg no AREsp n. 807.982/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/5/2017, grifei);*
>
> *II - A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.278.854/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023, grifo nosso.)

Desse modo, ausente pressuposto formal indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, **inviável o conhecimento do recurso** com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do recurso especial no tocante à alegada violação dos arts. 157, §§ 1º e 2º, e 240, § 1º, do CPP, veiculada com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal.

No ponto, as instâncias ordinárias concluíram pela licitude ingresso no imóvel. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 103/104):

Documento eletrônico VDA58865060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 2082cb66-c7fd-4d96-a1d1-6770cb277b5a

> *Como se depreende do conjunto probatório, o contexto fático imediatamente anterior ao ingresso dos policiais na residência - que configurou justa causa afastando a ilicitude da prova, especificamente, o cerco da residência pelo aparato policial, desencadeado por denúncia anônima sobre armazenamento de armas de fogo em favor de facção criminosa no local, criou um cenário de fundada suspeita. A essa circunstância somou-se a reação de nervosismo do réu à abordagem e sua subsequente confissão, espontânea e atual, de estar na posse de uma arma de fogo em sua residência - assim fornecendo indícios concretos e atuais da ocorrência de crime em flagrante.*

No mesmo sentido, cite-se o seguinte trecho da sentença (e-STJ fls. 54/55, grifo nosso):

> *Conforme se extrai dos autos, os policiais civis estavam averiguando uma denúncia anônima sobre armazenamento de armas de fogo em favor de uma facção criminosa, quando avistaram o acusado saindo da residência alvo do monitoramento, aparentando estar com um volume na cintura. Diante disso, realizaram a abordagem e revista pessoal, mas nada foi localizado com o réu.*
>
> *Segundo os depoimentos dos policiais Guilherme Gonçalves Lucchesi, Maurício da Rocha Bettio e Diego Pires Barreto, o acusado, durante a abordagem, mostrou-se nervoso e acabou confessando que possuía uma arma de fogo em sua residência, autorizando expressamente o ingresso dos agentes,* ***conforme termo de autorização assinado pelo réu (Evento 1, OUT18 do IP)***

No caso, não há falar em ilicitude da prova.

Conforme trechos transcritos do acórdão (e-STJ fls. 103/104) e da sentença (e-STJ fls. 54/55), a notícia inicial foi acompanhada de circunstâncias concretas e progressivas que conferiram justa causa à diligência.

Os policiais investigavam informação específica sobre armazenamento de armas de fogo, visualizaram o acusado saindo da residência monitorada aparentando portar volume na cintura, realizaram abordagem pessoal e, diante do comportamento desencadeado, obtiveram a **confissão** de que havia arma de fogo em sua residência.

Não se tratou, portanto, de devassa arbitrária ou de ingresso baseado exclusivamente em notícia apócrifa, mas de diligência precedida por contexto objetivo de suspeita, confirmado pela própria conduta e declaração do acusado no momento da abordagem.

Além disso, há elemento autônomo que reforça a licitude da diligência, uma vez que o acusado **autorizou expressamente a entrada dos policiais na residência, tendo assinado termo de autorização constante dos autos**.

Assim, ainda que se analisasse a questão sob a ótica do consentimento do morador, o ingresso estaria amparado por autorização formal e documentada, inexistindo qualquer demonstração concreta de coação, fraude ou vício de vontade.

Documento eletrônico VDA58865060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 2082cb66-c7fd-4d96-a1d1-6770cb277b5a

Desse modo, as buscas pessoal e domiciliar foram válidas, pois fundadas em justa causa previamente configurada e, adicionalmente, em autorização expressa do próprio acusado.

Confira-se o seguinte precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. MINORANTE DO TRÁFICO. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...)*
>
> ***4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como legítimas a busca pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, desde que amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.***
>
> ***5. No caso, o acórdão recorrido seguiu a orientação consolidada no Tema n. 280, considerando elementos que indicavam a presença de justa causa, como a denúncia anônima específica, a fuga para o interior do imóvel, a autorização de ingresso e a confissão em juízo.***
>
> *(...) 7. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 986.523/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 2082cb66-c7fd-4d96-a1d1-6770cb277b5a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0181067-1

AgRg no AREsp 3.255.917 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50419649620238210008 51914724020238210001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO LUIS BRAGA FILHO
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA PEDROSO - RS101530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO LUIS BRAGA FILHO
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA PEDROSO - RS101530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:10:24
Código de Controle do Documento: 3123EB00-96D6-4B65-94B8-3CF75EF58205